UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITINS
CAMPUS AUGUSTINÓPOLIS
CURSO CIÊNCIAS CONTÁBEIS

LYSANDRO SANTANA DA SILVA

SIMPLES NACIONAL: OS IMPACTOS DO REGIME TRIBUTÁRIO NAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

AUGUSTINÓPOLIS - TO

2024

LYSANDRO SANTANA DA SILVA

SIMPLES NACIONAL: OS IMPACTOS DO REGIME TRIBUTÁRIO NAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Trabalho de conclusão de curso, apresentado a Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, como requisito para conclusão do curso de Bacharel em Ciências Contábeis.

ORIENTADORA: Profª. Mestre Raquel Batista dos Santos

AUGUSTINÓPOLIS – TO

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Sistema de Bibliotecas da Universidade Estadual do Tocantins

D229s

DA SILVA, Lysandro Santana
SIMPLES NACIONAL: OS IMPACTOS DO REGIME TRIBUTÁRIO NAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. Lysandro Santana Da Silva. - Augustinópolis, TO, 2024

Monografia Graduação - Universidade Estadual do Tocantins – Câmpus Universitário de Augustinópolis - Curso de Ciências Contábeis, 2024.

Orientadora: Profª. Mestre Raquel Batista dos Santos

1. Simples Nacional. 2. formalização de empresas. 3. Tributação. 4. Empregabilidade.

CDD 003

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automatica de ficha catalográfica da UNITINS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS

Pró-Reitoria de Graduação

Diretoria de Administração Acadêmica

LYSANDRO SANTANA DA SILVA

SIMPLES NACIONAL: OS IMPACTOS DO REGIME TRIBUTÁRIO NAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Aprovado em: 05/12/2024

Profª (examinadora) Mestre Cheila Fernandes de Andrade – UNITINS
Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional - UNITAU

Aristotheles Pantoja de Almeida

Profº (examinador) Mestre Aristótheles Pantoja de Almeida – UNITINS
Mestre em Desenvolvimento da Amazônia Sustentável - UNIFAP

Presidente de Orientação:

Raquel Batista dos Santos

Profª (orientadora) Raquel Batista dos Santos - UNITINS
Me. Em Ciências Ambientais - UNITAU

Conceito Final: Aprovado

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, me capacitando e me guiando em cada etapa da confecção deste trabalho. Assim como, aos meus familiares, amigos e namorada que sempre me apoiaram durante toda a minha vida acadêmica.

DEDICO

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha gratidão, primeiramente, a Deus, pelo dom da vida, pela força concedida para superar as adversidades, pela saúde e pela sabedoria que me permitiram alcançar esta etapa crucial da minha jornada. Agradeço a meu pai, Luiz Carlos da Silva, e a minha mãe, Eliana de Oliveira Santana, assim como a minha irmã, Jhemylly de Oliveira Silva, pelo grande apoio e incentivo nos momentos mais difíceis. Expresso minha profunda gratidão à minha namorada, Milka Alencar Teixeira, por sempre acreditar em meu potencial e por me auxiliar nos momentos de descrença, incentivando-me a perseverar e superar desafios. Por último, mas não menos importante, agradeço à minha orientadora, professora Mestre Raquel Batista dos Santos, por estar sempre pronta a me auxiliar e guiar da melhor forma possível para a conclusão deste trabalho.

Confia teus negócios ao senhor e teus planos terão bom êxito.

Provérbios 16:3

LISTA DE SIGLAS

COFINS - Contribuição para o Financiamento do Seguro Social

CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido

DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional.

EPP - Empresas de Pequeno Porte

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

IPI – Imposto Produtos Industrializados

IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

ISS – Imposto Sobre Serviços

ME - Microempresas

MEI – Microempreendedor individual

SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Classificação dos Estabelecimentos segundo porte 21
Tabela 2 - - Faixas de Faturamento (SIMPLES NACIONAL, Anexo VI) 24
Tabela 3 - Percentuais da carga tributária sobre a receita bruta (SIMPLES NACIONAL, novo Anexo III) 25
Tabela 4 - Percentuais da carga tributária sobre a receita bruta (SIMPLES NACIONAL, novo Anexo V) 26

RESUMO

O estudo realizado teve como objetivo analisar os impactos do Simples Nacional no desempenho das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) no Brasil, considerando sua importância econômica e social para o país. Com base em uma abordagem qualitativa e descritiva, a pesquisa indaga como o regime tributário simplificado contribui para a sustentabilidade financeira, a geração de empregos e a formalização de negócios. Os resultados obtidos mostram que o Simples Nacional reduz a carga tributária e simplifica o cumprimento de obrigações fiscais, facilitando a gestão financeira e a competitividade dessas empresas, ou seja, o Simples Nacional reduz a carga tributária e simplifica o cumprimento das obrigações fiscais ao implementar a unificação de tributos em um único pagamento e ao simplificar o sistema de alíquotas. Observou-se também que o Simples Nacional desempenha um papel fundamental na geração de empregos, especialmente em regiões menos desenvolvidas, promovendo a distribuição de renda e fortalecendo economias locais. O Simples Nacional auxilia na geração de empregos ao simplificar e reduzir a carga tributária para micro e pequenas empresas, tornando-as mais competitivas e permitindo que direcionem recursos para a contratação de funcionários. Além disso, incentiva a formalização de negócios, ampliando oportunidades de trabalho no mercado formal. Ao comparar o Simples Nacional com outros regimes tributários, observa-se que, apesar das desvantagens, o regime é a melhor opção para muitas empresas, mas sua adequação depende das características e necessidades específicas de cada negócio. Conclui-se que o Simples Nacional representa uma ferramenta essencial para o fortalecimento das MEs e EPPs, mas requer análises contínuas para maximizar seus benefícios e minimizar suas limitações.

Palavras-chave: Simples Nacional; Microempresas; formalização; Tributação; Empregabilidade.

ABSTRACT

The study aimed to analyze the impacts of the Simples Nacional (Simplified Taxation System) on the performance of microenterprises (ME) and small businesses (EPP) in Brazil, considering their economic and social importance to the country. Based on a qualitative and descriptive approach, the research investigates how the simplified tax regime contributes to financial sustainability, job creation, and business formalization. The results show that the Simples Nacional reduces the tax burden and simplifies the fulfillment of tax obligations, facilitating financial management and competitiveness for these companies. In other words, the Simples Nacional reduces the tax burden and simplifies the compliance with tax obligations by implementing a unified payment of taxes and simplifying the tax rate system. It was also observed that the Simples Nacional plays a key role in job creation, particularly in less developed regions, promoting income distribution and strengthening local economies. The Simples Nacional helps in job creation by simplifying and reducing the tax burden for micro and small businesses, making them more competitive and allowing them to allocate resources for hiring employees. Additionally, it encourages business formalization, increasing job opportunities in the formal labor market. When comparing the Simples Nacional with other tax regimes, it is observed that, despite some disadvantages, this regime is the best option for many businesses, but its suitability depends on the specific characteristics and needs of each business. It is concluded that the Simples Nacional represents an essential tool for strengthening MEs and EPPs, but requires continuous analysis to maximize its benefits and minimize its limitations.

Keywords: National Simple, Microenterprises; formalization; Taxation; Employability.

Sumário

1. INTRODUÇÃO 11

2. REVISÃO DA LITERATURA 11

2.1 CONTEXTO E ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL 11

2.2 OS DESAFIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL 15

2.3 DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE 16

2.4 FUNDAMENTOS DE POLÍTICAS DE APOIO A EMPRESAS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE 18

2.5 DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL 19

2.6 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO 22

2.6.1 Impostos abrangidos pelo Simples nacional 23

2.6.2 Alíquotas do Simples Nacional 24

2.6.3 Evasão x Elisão Fiscal 28

2.7. COMO O SIMPLES NACIONAL CONTRIBUI NO CRESCIMENTO ECONÔMICO E NA GERAÇÃO DE EMPREGOS 29

2.8 EFEITOS DO SIMPLES NACIONAL NA TAXA DE FALÊNCIA E DE SUCESSO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS BRASILEIRAS 30

3 METODOLOGIA 32

3.1 NATUREZA DE ABORDAGEM 32

3.2 TIPO DE PESQUISA 33

3.3 PROCEDIMENTOS TÉCNICOS 33

3.4 PLANO PARA ANÁLISE DOS DADOS E DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS 34

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES 35

4.1 IMPACTO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO SIMPLES NACIONAL 35

4.2 GERAÇÃO DE EMPREGO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO 35

4.3 FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS E INCLUSÃO SOCIAL 36

4.4 DESAFIOS E LIMITAÇÕES DO SIMPLES NACIONAL 36

4.5 COMPARAÇÃO COM OUTROS REGIMES TRIBUTÁRIOS 37

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 38

REFERÊNCIAS 39

1. INTRODUÇÃO

A gestão eficiente de recursos nas organizações empresariais é fundamental para melhorar o desempenho dos negócios, especialmente no cenário altamente competitivo dos dias atuais. Neste contexto, o presente estudo tem como objetivo examinar os impactos do regime tributário do Simples Nacional sobre microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), com foco em como esse regime influencia a gestão financeira e o desenvolvimento dessas empresas no Brasil.

A relevância deste estudo reside na importância dessas empresas para a economia brasileira, uma vez que representam 98% do total de empresas privadas, contribuem de maneira significativa para o PIB nacional e são responsáveis por 54% dos empregos formais no país. Apesar de sua relevância, é evidente que um número expressivo dessas empresas enfrenta dificuldades, muitas vezes devido à carência de conhecimento especializado e à gestão inadequada. (Sebrae, 2018)

Instituído com a finalidade de simplificar o processo de tributação para micro e pequenas empresas, o Simples Nacional visa facilitar sua permanência e crescimento no mercado. A problemática investigada neste trabalho consiste em demonstrar que apesar dos benefícios esperados, muitas dessas empresas continuam enfrentando desafios consideráveis para manterem-se no mercado. Com base nessa realidade, a pesquisa responde à seguinte questão: quais são os impactos efetivos do regime tributário do Simples Nacional na gestão e no desempenho das microempresas e empresas de pequeno porte?

Dessa forma, o objetivo central desta pesquisa foi identificar os impactos do Simples Nacional na gestão e no desempenho das microempresas e empresas de pequeno porte. Especificamente, foi abrangido a importância da utilização da controladoria como suporte à gestão dessas empresas, além de destacar a relevância de uma gestão financeira eficiente para a sobrevivência e crescimento das ME e EPP no mercado.

Por meio da análise de diversos estudos e dados coletados, conseguiu-se oferecer uma compreensão mais aprofundada dos desafios enfrentados por essas empresas no Brasil, bem como explorar de que maneira o regime do Simples Nacional pode ser melhor aproveitado para promover um desenvolvimento mais sustentável.

2. REVISÃO DA LITERATURA

2.1 CONTEXTO E ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

O Simples Nacional, também conhecido como supersimples, entrou em vigor em 1° de julho de 2007. Foi criado pela Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o chamado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, pelo qual, através de um Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições que incide sobre as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, objetiva sua diminuição da carga tributária, colaborando assim para a manutenção de sua competitividade no mercado (Brasil, 2006).

O Simples Nacional representa, na opinião de Marins e Bertoldi, "a mais importante iniciativa de reforma tributária ocorrida no Brasil desde a promulgação da Constituição de 1988". Em razão de sua influência direta sobre todas as esferas federativas (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), os autores mencionados acreditam que o exame do Simples Nacional e a experiência decorrente de sua aplicação prática "podem significar novas balizas conceituais e técnicas para o Sistema Tributário Nacional, inclusive do ponto de vista constitucional."

Com a finalidade de proporcionar a análise abrangente do novo instituto, Marins e Bertoldi conceituam o Simples Nacional como "regime especial de tributação por estimação objetiva, constituindo em microssistema tributário, material, formal e processual, que unifica a fiscalização, o lançamento e a arrecadação de determinados impostos e contribuições de competência da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, aplicável opcionalmente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com o escopo de atribuir a estes contribuintes tratamento fiscal diferenciado e favorecido, em caráter parcialmente substitutivo ao regime geral e compulsório". (Brasil, 2006).

No conceito acima, Marins e Bertoldi 2007, afirmam que o Simples Nacional é considerado um microssistema tributário possível para as micro e pequenas empresas de menor dimensão e parcialmente substitutivo ao regime geral e obrigatório. Levando em consideração a definição de microssistema ou subsistema, é crucial explorar a adequação do conceito de subsistema especial para descrever o fenômeno jurídico causado pela instituição do Simples Nacional

O Simples Nacional surgiu da necessidade de o sistema tributário nacional tornar eficazes os princípios constitucionais do favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte, da simplificação e da redução das obrigações dessas empresas e do tratamento jurídico diferenciado a elas, dispostos explicitamente no art.170, IX e art.179 da Constituição Federal.

Em 2006, foi editada a Lei Complementar nº 123/2006, com vigência a partir de 1º de julho de 2007, que revogou as legislações anteriores que regulamentavam esses tipos de empresas. (Brasil, 2006). A partir desta data, entrou em vigor o Simples Nacional, que é um regime tributário diferenciado, facultativo, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte (CGSN, 2016). A Lei Complementar nº 123/2006 (Brasil, 2006), em seu art. 1º:

> *[...] estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão; IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal (incluído pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014).*

Alexandre (2015, p. 1007) define o Simples Nacional como "um regime jurídico simplificado e favorecido, tendente a reduzir a burocracia e a carga tributária a que estão submetidas as microempresas e empresas de pequeno porte do País". Segundo o art. 3º da LC nº 123/2006, são consideradas como MP e EPP as empresas que:

> *I - no caso da microempresa aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); II - no caso da empresa de pequeno porte aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) (BRASIL, 2006).*

Entretanto, no ano de 2018, entrou em vigência um novo limite para empresas de pequeno porte, que passou a ser de R$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Isso foi possível por meio das mudanças trazidas pela Lei Complementar nº 155/ 2016, que alterou o limite estabelecido na LC nº 123/2006. Com relação ao que foi dito, considera-se como receita bruta:

> *"[...] o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos" (Pinto 2013, p. 1049)*

Conforme Campos (2009), entende o Simples Nacional como um regime de arrecadação de caráter facultativo para o contribuinte, que unifica a cobrança de impostos e contribuições dos entes federados, tendo como propósito unificar o recolhimento do ICMS (imposto estadual), do ISS (imposto municipal), do IPI e do IRPJ (impostos da União), bem como das contribuições sociais previdenciárias da União, como PIS/PASEP, COFINS e CSLL, tudo com o intuito de buscar um sistema menos complicado e de menor carga tributária para as empresas abrangidas pelo sistema simplificado.

Por meio de tal expediente o Simples Nacional agrupa o pagamento consolidado unificado de diversos impostos e contribuições, passando a incidir sobre a receita bruta auferida no mês pelo contribuinte, mediante a aplicação de alíquotas diferenciadas incidentes sobre tal receita (Vasconcelos, 2011).

Além dos limites de receita bruta usados para classificar uma empresa como ME ou EEP, o art. 3º da LC nº 123/2006, em seu § 4º, dita que:

> *Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:*
> *I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;*
> *II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;*
> *III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*
> *IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*
> *V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*
> *VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;*
> *VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;*
> *VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;*
> *IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos calendário anteriores;*
> *X – constituída sob a forma de sociedade por ações;*
> *XI – cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (BRASIL, 2006).*

Reforçando ainda mais essas vedações, a LC nº 139/2011 deu nova redação ao § 6º do art. 3º da LC nº 123/2006, passando a prescrever que a microempresa ou empresa de pequeno

porte que incorrer em alguma das situações acima previstas será excluída do tratamento jurídico diferenciado, bem como do regime de recolhimento unificado, com efeitos a partir do mês seguinte à ocorrência da situação impeditiva (Alexandre, 2015).

A Constituição Federal de 1988 discute os princípios que orientam a ordem econômica e destaca de maneira enfática o tratamento preferencial concedido a microempresas e empresas de pequeno porte. Isso pode ser observado no Art. 170, inciso IX, da CF de 1988:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> (...)
> IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº
> 6, de 1995)

É importante ressaltar que a concessão desse "tratamento favorecido" não resulta de uma norma jurídica específica criada pelo legislador, mas sim de um princípio constitucional subjacente. Esse princípio está claramente definido no Artigo 146, III, da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

> Art. 146. Cabe à lei complementar:
> (...)
> III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
> (...)
> d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Como resultado, surgiu uma grande expectativa em relação à criação e expansão das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP), com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social em níveis municipal e regional. Isso levou à implementação da Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Simples Nacional.

2.2 OS DESAFIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

A implementação do Simples Nacional no Brasil enfrentou diversos obstáculos, desde sua concepção até a sua efetiva aplicação. Entre os principais desafios estão:

O sistema tributário brasileiro é amplamente reconhecido por sua complexidade, que inclui uma variedade de impostos, contribuições e obrigações acessórias. A simplificação necessária para a criação do Simples Nacional representou um desafio significativo, exigindo uma revisão abrangente da legislação tributária (Samuel C. Quintino, 2024).

O Brasil abriga uma vasta gama de setores e atividades econômicas, o que tornou a adaptação do Simples Nacional um desafio. Era necessário garantir que o regime fosse justo e inclusivo para diferentes tipos de empresas, desde comércios e prestadores de serviços, exigindo uma análise detalhada das particularidades de cada setor (Samuel C. Quintino, 2024).

Encontrar um equilíbrio entre a simplificação da tributação e a necessidade de manter a arrecadação tributária. A proposta do Simples Nacional buscava reduzir a carga tributária para micro e pequenas empresas, mas havia o risco de que essa simplificação resultasse em perdas significativas de receita para o governo, o que demandou uma abordagem cuidadosa do Conselho Nacional de Contabilidade do Maranhão (2023).

De acordo com o Conselho Nacional de Contabilidade do Maranhão (2023), a criação do Simples Nacional exigiu a aprovação de novas leis e alterações em normas já existentes. Isso demandou um esforço legislativo considerável para garantir que as mudanças fossem implementadas de forma adequada e que a nova legislação estivesse alinhada com os objetivos do regime simplificado.

Muitos pequenos empresários não estavam familiarizados com as mudanças propostas pelo Simples Nacional. A disseminação de informações e a educação dos empreendedores sobre as vantagens e obrigações do novo regime tributário foram fundamentais para sua aceitação e sucesso, mas representaram um desafio adicional (Samuel C. Quintino, 2024).

Por fim, a implementação do Simples Nacional também trouxe desafios relacionados à fiscalização e à conformidade. Garantir que as empresas cumprissem suas obrigações fiscais de maneira adequada exigiu um esforço adicional por parte das autoridades competentes (CRCMA, 2023).

Apesar desses desafios, a implementação do Simples Nacional é considerada um passo importante para a formalização de negócios e o estímulo ao empreendedorismo no Brasil, contribuindo para o desenvolvimento econômico de micro e pequenas empresas. A superação desses obstáculos foi fundamental para que o regime se tornasse uma ferramenta eficaz de apoio ao setor (CRCMA, 2023).

2.3 DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Importante distinção existe, na LC n. 123/2006, entre a definição de microempresa e de empresa de pequeno porte, trazida pelo seu art. 39, e a possibilidade ou não de optar pelo Simples Nacional, cujas restrições são veiculadas no art. 17.

Então, uma empresa pode ser definida como ME ou EPP, na medida em que respeita os ditames do art. 3° da LC 123/2006, mas estar impedida de optar pelo Simples Nacional, por enquadrar-se nas vedações do art. 17 ou por, mesmo não estando impedida, não optar pelo regime. O fato de não poder ou não querer optar pelo Simples Nacional não lhe retira a condição de ME ou EPP.

Quando a empresa se enquadra como ME ou EPP, por respeitar o disposto no art. 3° da LC n.123/2006, mas não pode optar pelo simples Nacional, pelas restrições do art. 17, ela é ME ou EPP para fins gerais", mas está impedida de usufruir os benefícios tributários.

Vejamos a figura abaixo:

Figura 1 – Regras e Vedações para ME e EPP

REGRAS DO ART. 3º DA LC n. 123/2006	VEDAÇÕES DO ART. 17 DA LC n. 123/2006	É ME OU EPP? (BENEFÍCIOS GERAIS)	PODE OPTAR PELO SIMPLES NACIONAL? (BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS)
ENQUADRA-SE	NÃO ESTÁ IMPEDIDA	SIM	SIM
ENQUADRA-SE	ESTÁ IMPEDIDA	SIM	NÃO
NÃO SE ENQUADRA	NÃO ESTÁ IMPEDIDA	NÃO	NÃO
NÃO SE ENQUADRA	ESTÁ IMPEDIDA	NÃO	NÃO

Fonte: E-BOOK – Simples Nacional 2024.

Vemos que para poder optar pelo Simples Nacional, não é suficiente o não enquadramento nas vedações do art.17 da LC n. 123/2006. É preciso, primeiro, ser ME ou EPP.

As Micro e Pequenas Empresas são categorizadas com base no faturamento bruto anual e no número de funcionários. O conceito oficial foi estabelecido pela Lei Complementar 123/2006, conhecida como a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (MPE), que padronizou a definição dessas empresas com base em sua receita bruta anual.

> *Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 5 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa aufira, em cada ano-calendário,*

> *receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II- no caso de empresa de pequeno porte aufira, em cada ano calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00(quatro milhões e oitocentos mil reais (PLANALTO online, 2018).*

Sebrae (2018) além disso, traz o conceito de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual:

> *A microempresa será a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, devidamente registrados nos órgãos competentes, que aufira em cada ano calendário, a receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00. Se a receita bruta anual for superior a R$ 360.000,00 e igual ou inferior R$ 4.800.000,00, a sociedade será enquadrada como empresa de pequeno porte. Estes valores referem-se a receitas obtidas no mercado nacional. A empresa de pequeno porte não perderá o seu enquadramento se obter adicionais de receitas de exportação, até o limite de R$ 4.800.000,00. A Lei Geral também criou o microempreendedor individual, que é pessoa que trabalha por conta própria e se legaliza como pequeno empresário optante pelo Simples Nacional, com receita bruta anual de até R$ 81.000,00. O microempreendedor pode possuir um único empregado e não pode ser sócio ou titular de outra empresa (Sebrae, 2018).*

No Brasil, há aproximadamente 6,5 milhões de micro e pequenas empresas distribuídas por todos os municípios do país. Essas empresas são fundamentais para a interiorização do desenvolvimento, pois permitem que as pessoas permaneçam em pequenas localidades e estimulam as economias locais. Esse segmento representa 99,0% dos negócios, 51,6% da força de trabalho e 39,8% da massa salarial (UFMG, online 2014).

Assim conforme Sebrae 2011:

> *As Micro e Pequenas Empresas são responsáveis por mais da metade dos empregos formais no Brasil, estes empreendimentos são responsáveis por, pelo menos dois terços do total das ocupações existentes no setor privado da economia. A sobrevivência destes é indispensável para o desenvolvimento econômico do país (SEBRAE, 2011).*

Os entes tributantes, como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, são responsáveis por assegurar o que está estabelecido no art. 179 da Constituição Federal de 1988. Esse artigo garante um tratamento jurídico diferenciado para as microempresas, com o objetivo de incentivar a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

2.4 FUNDAMENTOS DE POLÍTICAS DE APOIO A EMPRESAS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE

A relevância das pequenas e médias empresas em distintas searas econômicas é reconhecida em diversos trabalhos. Puga (2000), por exemplo, defende que as micro, pequenas e médias empresas são muito importantes na geração de empregos e de divisas, na melhoria da distribuição de renda e na propositura de inovações. Para Ayyagari et al (2005) afirmam que há um crescente reconhecimento do papel que essas empresas desempenham na recuperação econômica sustentável.

Particularmente no que diz respeito à relevância das firmas de pequeno e médio porte para a criação de empregos, embora existam controvérsias em estudos empíricos a respeito do impacto dessas firmas no crescimento do emprego líquido, alguns trabalhos destacam o potencial desses empreendimentos. Como exemplo, Neumark et al (2008) estudaram o papel dos negócios de pequeno e médio porte na criação de empregos no Brasil e identificaram que, no geral, os pequenos e médios empreendimentos geram mais postos de trabalho que os grandes estabelecimentos. Especificamente para os setores industrial e de serviços, foi encontrada uma relação negativa entre o tamanho da empresa e a criação de empregos.

Nesse contexto, Audretsch (1999) destaca a existência de dois pontos de vista acerca da eficiência das pequenas empresas. Um deles é formado pela visão mais tradicional, própria da seara industrial, que acredita que as pequenas firmas impõem custos excessivos à economia em função das características de suas escalas de produção, que são demasiadamente pequenas para serem eficientes.

2.5 DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

O Microempreendedor Individual (MEI) é um programa criado pelo governo cuja finalidade é incentivar os microempreendedores a formalizarem os seus negócios. Esse incentivo vem através de impostos reduzidos e desburocratização na documentação. Para se enquadrar neste modelo a área de atuação profissional precisa estar na lista oficial da categoria, além de ter faturamento anual de até R$ 81.000,00 por ano ou R$ R$ 6.750,00 por mês, além de não ter participação societária em outras empresas e ter no máximo 22 um empregado que receba salário-mínimo ou piso da categoria (Contabilizei, 2024).

Reforçando o que foi esclarecido acima, para ser MEI, Morais e Feitosa Filho (2019) diz que é necessário que o faturamento anual não ultrapasse R$ 81.000,00; não pode haver atuação como sócio, administrador ou titular de outra empresa; pode ser contratado no máximo

um funcionário. Atendendo essas exigências, o empresário será enquadrado no Simples Nacional e ficará isento dos tributos federais.

O Microempreendedor Individual possui vários benefícios como: benefícios previdenciários que dará ao Microempreendedor direito a salário-maternidade; aposentadoria por idade ou por invalidez; auxílio-doença; auxílio-reclusão; pensão por morte (para a família), além de serviços bancários, onde o Microempreendedor terá muitos benefícios como ter acesso a uma linha de crédito com taxas de juros bem diferenciadas e abertura de conta empresarial como pessoa jurídica (Contabilizei, 2024). Desta forma, quando o empreendedor se torna um MEI, ele terá todos esses benefícios e, também, a vantagem de regularizar seu negócio de forma rápida, pois pode fazê-lo sem muita burocracia. Outro ponto importante, é a possibilidade de participar de licitações oferecendo seus produtos ou serviços a órgãos públicos (Contabilizei, 2024).

Para recolher os tributos do MEI, foi criado o SIMEI, que é o sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional. No site da Receita da Fazenda encontramos a definição de SIMEI que é o sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, devidos pelo Microempreendedor Individual, conforme previsto no artigo 18-A da Lei Complementar nº 123/2006. O objetivo principal da criação do SIMEI foi facilitar os pagamentos dos tributos por parte do MEI, buscando ajudar o empreendedor a manter o seu negócio e, também, o emprego de muitas pessoas (Receita da Fazenda, 2021).

O MEI possibilitou aos comerciantes autônomos brasileiros uma oportunidade de iniciar seu próprio empreendimento com pouca burocracia, de forma eficiente, favorecendo o crescimento profissional e comercial, oportunizando aumentar a renda familiar, se tornando assim, importante para a economia do país (Cruz, 2018).

No decorrer de sua vigência, o MEI passou por várias alterações normativas, começando pela periódica redefinição das atividades permitidas no âmbito da intervenção. Um requisito fundamental é que o microempreendedor exerça atividades que estejam dentro do rol de possibilidades permitidas para a filiação ao regime especial, sendo possível acumular ocupações constantes da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), o que traz uma maior flexibilidade para os empreendedores. Várias ocupações foram incluídas e excluídas desta lista de possibilidades ao longo do tempo, mas prevalece a tendência de amplificação de seu alcance (Ipea, Sprev e Cmap, 2022).

A constituição do MEI pode ser vista como uma política pública de incentivo à formalização dos pequenos empreendimentos e, principalmente, direcionada àqueles que não

17 GETEC, v.10, n.33, p.16-29/2021 reúnem condições de geração de renda para arcar com os altos encargos e impostos oriundos da atividade empresarial (Silveira et al., 2017).

De acordo com Teixeira (2017, p. 70), o MEI – Microempreendedor Individual foi criado com o intuito de diminuir a carga tributária e simplificar os processos de escrituração para os empreendedores. O autor ainda esclarece que:

> *A legislação citada visa primordialmente regularizar a situação de milhares de empresários irregulares no Brasil, que permanecem nesta condição entre outras razões pelo custo burocrático e tributário, sem prejuízo do tempo necessário para se formalizar perante os órgãos competentes, entre eles a Junta Comercial.*

De acordo com a Revista online pequenas empresas e grandes negócios:

> *A partir de 2018, se o faturamento ficar até 20% acima de R$ 81 mil, isto é, até R$ 97,2 mil, o MEI será desenquadrado do regime em janeiro de 2019 e deverá recolher o imposto na modalidade do Simples Nacional para microempresa ou empresa de pequeno porte (4% comércio, 4,5% indústria e 6% serviços) apenas sobre o excesso até 20%. Caso fature mais que R$ 97,2 mil o desenquadramento ocorrerá de maneira retroativa e o recolhimento do imposto na modalidade Simples Nacional para microempresa e empresa de pequeno porte incidirá sobre o total do faturamento observado em 2018* (Revista Online, 2017).

Para o Sebrae 2017 as características de acordo com o número de funcionários são:

Tabela 1 - Classificação dos Estabelecimentos segundo porte

DEFINIÇÃO DE PORTE DE ESTABELECIMENTOS SEGUNDO O NÚMERO DE EMPREGADOS		
PORTE	**INDÚSTRIA**	**COMÉRCIO E SERVIÇOS**
Microempresas (ME)	Até 19 pessoas ocupadas	Até 9 pessoas ocupadas
Empresa de Pequeno porte (EPP)	De 20 a 99 pessoas ocupadas	De 10 a 49 pessoas ocupadas
Média Empresa	De 100 a 499 pessoas ocupadas	De 50 a 99 pessoas ocupadas
Grande Empresa	500 pessoas ocupadas ou mais	100 pessoas ocupadas ou mais

Fonte: SEBRAE-NA/ Dieese. Anuário do trabalho na micro e pequena empresa 2017, p. 17.

Teixeira (2017, p. 68-69) apresenta um conceito interessante sobre Micro e Pequenas Empresas, que vai além do âmbito jurídico, conforme descrito pelo assistente uruguaio Carlos Montaño:

> *Elas são pequenas, porque têm poucos trabalhadores, reduzida produção, comercialização e alcance no mercado, mesmo geograficamente falando; pouco complexas, pois são centralizadas com pequena divisão de atribuições; relativamente informal, uma vez que não há bem definidos objetivos, normas, recompensas e sanções. Por último, vale a pena destacar que a micro e a pequena empresa podem ter por objeto a exploração de quaisquer atividades econômicas de caráter empresarial. O objeto também pode ser intelectual (sociedade simples ME ou EPP), haja vista tratar-se de um formato destinado a um regime tributário mais benéfico (Teixeira, 2017).*

2.6 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

A realidade brasileira no que tange tributos é bastante complexa, segundo Crepaldi (2012), os tributos (impostos, taxas e contribuições) representam importante parcela dos custos das empresas, se não a maior. Assim surge a figura do planejamento tributário, que é a liberdade que o contribuinte tem de organizar seus negócios de modo a economizar tributos sem recorrer a ilegalidades, que pode levar a uma contenda com o fisco. O planejamento tributário auxilia na busca do sucesso empresarial e contribui para a empresa se sobressair e manter-se no mercado. Na visão de Crepaldi (2012, p.18) o planejamento tributário:

> *É um ato preventivo que, dentro da estrita observação da legislação brasileira vigente visa encontrar mecanismos que permitam diminuir o desembolso financeiro com pagamento de tributos, tornando-se algo latente nas administrações empresariais.*

Segundo Fabretti (2014 p. 08):

> *O estudo feito preventivamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas denomina-se Planejamento Tributário.*

A carga tributária é a medida do volume de recursos financeiros que o Estado retira da sociedade na forma de tributos. Usualmente a carga tributária é mensurada pela divisão do volume total das receitas fiscais pelo valor do Produto Interno Bruto (PIB) no mesmo período da arrecadação (Carlin, 2011). Santos, Ribeiro e Gobetti (2008) esclarecem que a Carga

Tributária Brasileira (CTB) corresponde ao total de impostos, taxas e contribuições compulsoriamente pagas pelo setor privado ao governo (mesmo as destinadas a financiar a poupança do próprio setor privado, como as contribuições previdenciárias e para o FGTS).

2.6.1 Impostos abrangidos pelo Simples nacional

De acordo com o art. 12º da Lei Complementar nº 123 (BRASIL, 2006), mediante documento único de arrecadação, os seguintes impostos e contribuições são recolhidos:

> *I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);*
> *II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);*
> *III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);*
> *IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS):*
> *V – Contribuição para o PIS/Pasep;*
> *VI – Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;*
> *VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).*

Assim, as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (Alexandre, 2015). Porém, o SN, de acordo com o § 1º do art. 13º da LC nº 123/2006 (BRASIL, 2006), prescreve que:

> *§ 1o O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:*
> *I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;*
> *II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;*
> *III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;*
> *IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;*
> *V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;*
> *VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;*
> *VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;*
> *VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador; X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na*

> *qualidade de contribuinte individual; XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;*
> *XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços; [...]*
> *XV - Demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores (BRASIL, 2006).*

Esse mesmo parágrafo aborda alguns casos de ICMS e ISS, porém eles não são pertinentes a este estudo, uma vez que não se aplicam às operações da empresa em questão.

Esses tributos não foram considerados na análise, uma vez que o Simples Nacional não os inclui, resultando em alíquotas iguais, independentemente do regime tributário. Após identificar os impostos cobertos pelo Simples Nacional, é importante apresentar as alíquotas desse regime, focando apenas nos anexos VI da LC nº 123/2006 e nos novos anexos III e V, introduzidos pela LC nº 155/2016, que são relevantes para este estudo.

2.6.2 Alíquotas do Simples Nacional

De acordo com o tipo de atividade exercida por uma microempresa ou empresa de pequeno porte, a tributação ocorrerá por meio de diferentes anexos, cada um com sua própria carga tributária (BRASIL, 2006). A Tabela 2, apresentada a seguir, é uma alteração na lei em que, as 20 faixas caíram para 6 faixas, como demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2 - - Faixas de Faturamento (SIMPLES NACIONAL, Anexo VI)

1º	Até R$180.000,00
2º	De R$180.000,00 a 360.000,00
3º	De R$ 360.000,00 a 720.000,00
4º	De R$ 720.000,00 a 1.800.000,00
5º	De R$ 1.800.000,01 a 3.600.000,00
6º	De R$ 3.600.000,01 a 4.800.000,00

Fonte: SEBRAE online, 2020

Embora essa tabela seja relativamente simples, ela merece uma análise cuidadosa, pois o Simples Nacional nem sempre representa a opção mais vantajosa para as empresas que podem aderir a esse regime (ALEXANDRE, 2015). Conforme o § 5º-I do art. 18º da LC nº 123/2006 (BRASIL, 2006), as atividades vinculadas a essa tabela são:

> *I - Medicina, inclusive laboratorial e enfermagem;*
> *II - Medicina veterinária;*
> *III - odontologia;*
> *IV - Psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia,*

> *fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite; V - serviços de comissária, de despachantes, de tradução e de interpretação; VI VII - arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia;*
> *VII - representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros;*
> *VIII - perícia, leilão e avaliação;*
> *IX - Auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração;*
> *X- Jornalismo e publicidade;*
> *XI - agenciamento, exceto de mão de obra;*

A inclusão dessas atividades no Simples Nacional foi a maior novidade trazida pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, com vigência a partir de 2015. E com essa inclusão, surgiu o Anexo VI, apresentado pela Tabela 2, com o objetivo de legislar a forma que essas atividades serão tributadas (Alexandre, 2015).

Antes, estas atividades só poderiam utilizar outros tipos de regimes tributários, como o Lucro Presumido. Entretanto, a Lei Complementar nº 155/2016, com vigência a partir de 01/01/2018, exclui o Anexo VI e passa as atividades atribuídas a ele ao novo Anexo V, que já existia antes, mas também foi modificado por esta nova LC. Todavia, algumas atividades, incluindo a que é importante para este estudo, serão tributadas na forma do novo Anexo III. Tais atividades são:

> *XVIII - arquitetura e urbanismo; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*
> *XIX - medicina, inclusive laboratorial, e enfermagem; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*
> *XX - Odontologia e prótese dentária; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*
> *XXI - psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (BRASIL, art. 18, § 5º-B, 2006)*

A partir de 1º de janeiro de 2018, essas atividades passaram a ser tributadas conforme a Tabela 3.

Tabela 3 - Percentuais da carga tributária sobre a receita bruta (SIMPLES NACIONAL, novo Anexo III)

Receita Bruta em 12 Meses (em R$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	–
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

Fonte Lei Complementar nº 155, Anexo III (BRASIL, 2016a).

No entanto, o § 5º-M do art. 18º da LC nº 123/2006, adicionado pela LC nº 155/2016 que entrou em vigor no início de 2018, trouxe um adendo importante. Nessa atualização está previsto que:

> *[...] quando a relação entre a folha de salários e a receita bruta da microempresa ou da empresa de pequeno porte for inferior a 28% (vinte e oito por cento), serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar as atividades previstas: (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*
> *I - Nos incisos XVI, XVIII, XIX, XX e XXI do § 5º-B deste artigo (BRASIL, 2006).*

Assim, se a atividade da empresa estiver entre as mencionadas anteriormente e a relação entre a folha de salários e a receita bruta da microempresa ou empresa de pequeno porte for inferior a 28%, a tributação será realizada de acordo com o novo Anexo V, introduzido pela LC nº 155/2016. Esse anexo está ilustrado na Tabela 4:

Tabela 4 - Percentuais da carga tributária sobre a receita bruta (SIMPLES NACIONAL, novo Anexo V)

Receita Bruta em 12 Meses (em R$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	15,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	540.000,00

Fonte Lei Complementar nº 155, Anexo V (BRASIL, 2016a).

Ainda sobre as alterações, o § 5º-J do art. 18º da LC nº 123/2006, que foi incluído pela LC nº 155/2016, esclarece que todas as atividades tributadas segundo o novo Anexo V serão tributadas de acordo com o novo Anexo III se a "razão entre a folha de salários e a receita bruta da pessoa jurídica for igual ou superior a 28%" (BRASIL, 2006)

Além disso, essa Lei Complementar introduziu a alíquota efetiva. De acordo com a legislação vigente, para determinar a alíquota a ser aplicada no mês, é necessário considerar a receita bruta dos últimos 12 meses e utilizar esse valor como base para identificar a alíquota nas tabelas dos anexos. Com a implementação da alíquota efetiva, acrescentada pela LC nº 155/2016 no § 1º do art. 18º da LC nº 123/2006, foi desenvolvida uma fórmula para a sua definição.

> *RBT12 x Aliq - PD, onde:*
>
> *RBT12*
>
> *I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*

> *II - Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*
> *III - PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (BRASIL, 2006).*

Dessa forma, a alíquota nos novos anexos é chamada de "alíquota nominal", deixando de ser a responsável por determinar o valor a ser pago do Simples Nacional no mês e passando a integrar uma equação. Isso pode resultar em mudanças significativas nas alíquotas para as atividades tributadas conforme os anexos da LC nº 123/2006, o que aumenta a relevância deste estudo.

Exemplo dos cálculos a serem realizados com base na nova tabela para o ano calendário de 2018:

A empresa Alfa Calçados Ltda. obteve uma Receita Bruta de R$200.000,00 nos últimos 12 meses, sendo que sua receita em janeiro de 2024 foi de R$20.000,00. Segundo a nova tabela do anexo I, referente às empresas do comércio, temos: alíquota nominal de 7,30% e uma parcela a deduzir de R$5.940,00. A seguir, aplicamos o cálculo:

R$200.000,00* 7,30%= R$14.600,00

· Tirando a parcela a deduzir: R$14.600,00 – R$5.940,00= R$8.660,00 15

· Alíquota efetiva: 8.660,00/200.000,00= 4,33%

· Aplicando a receita de janeiro de 2024: R$20.000,00*4,33%= R$866,00

· Valor a pagar no DAS em 2024: R$866,00 Receita Bruta (2023) Alíquota Nominal Parcela a Deduzir Alíquota efetiva Receita de Janeiro de 2024 Valor a pagar (DAS) R$ 200.000,00 7,30% R$ 5.940,00 4,33% R$ 20.000,00 R$ 866,00 Comparando com o cálculo em 2024:

· R$200.000,00 de receita acumulada: Alíquota de 5,47%

· Faturamento de: R$20.000,00

· Valor a pagar: R$ 20.000,00*5,47%= R$1.094,00. Receita Acumulada Alíquota Faturamento Valor a pagar R$ 200.000,00 5,47% R$ 20.000,00 R$ 1.094,00 (Samuel C. Quintino, 2024).

Ainda, conforme Samuel (2024), essa nova forma de calcular a alíquota efetiva pode resultar em um aumento ou uma redução dos impostos, por isso contar com a ajuda de um contador é fundamental. O objetivo dos cálculos apresentados aqui foi demonstrar de maneira clara e simplificada como funciona a tributação de uma microempresa, usando um faturamento

hipotético. Assim, conseguimos entender melhor a base de cálculo e o valor dos tributos a serem pagos.

2.6.3 Evasão x Elisão Fiscal

Conforme Cassone (1997, p.191), “Elidir é evitar, reduzir o montante ou retardar o pagamento do tributo por atos ou omissões lícitas do sujeito passivo, anteriores à ocorrência do fato gerador”.

De acordo com Fabretti (2009, p. 144): "A economia tributária resultante da adoção da alternativa legal menos onerosa ou de lacuna da lei denomina-se elisão fiscal".

Elisão fiscal surge como uma medida para redução da carga tributária por meios legais, de acordo com sistema tributário vigente. A empresa opta pela melhor maneira de redução do impacto tributário, antecipadamente ao fato gerador do tributo, refletindo nas finanças. (Fabretti, 2009)

A elisão fiscal é um método legal para redução dos encargos tributários, segundo análise de Sarandy (2004), a elisão pode ser induzida, ou caracterizada por fatos não contemplados pela legislação. A elisão de forma induzida ocorre quando a própria lei incentiva seu uso pelo contribuinte.

Segundo Cassone (1997, p.191), evadir “é evitar, reduzindo o pagamento do tributo devido, reduzindo-lhe o montante ou postergar o momento em que se torne exigível, por atos ou omissões do sujeito passivo, posteriores à ocorrência do fato gerador”.

Fabretti (2005, p.33) afirma que o mau planejamento tributário, redunda em evasão fiscal, que é a redução da carga tributária descumprindo determinações legais e são classificadas como crime de sonegação fiscal.

> *A evasão fiscal pode ser conceituada como toda e qualquer ação ou omissão tendente a elidir, reduzir ou retardar o real cumprimento de obrigação tributária. Como pressuposto de existência da evasão, a doutrina fiscal tem colocado a vontade do sujeito passivo de retardar, reduzir ou eliminar o recolhimento do tributo. Assim, não bastaria a mera conduta omissiva do contribuinte, mas sim, é preciso o ato demonstrando vontade de fraudar o fisco. (Lima, 2020, p. 14).*

Sendo assim, a elisão fiscal se distingue da evasão devido às seguintes características:

Figura 2: Elisão x Evasão

COMPARATIVO ENTRE ELISÃO E EVASÃO	
Elisão	**Evasão**
Legal	Ilegal (contrária à lei)
Não é passível de sanção	Passível de sanção penal
Medidas adotadas antes da ocorrência do fato gerador	Medidas adotadas após a ocorrência do fato gerador
Deve ser estimulada	Deve ser combatida

Fonte: *(Lima, 2020, p. 14).*

2.7. COMO O SIMPLES NACIONAL CONTRIBUI NO CRESCIMENTO ECONÔMICO E NA GERAÇÃO DE EMPREGOS

ESSE TÓPICO É RESULTADO, EU MOVERIA PARA OS RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Simples Nacional tem um papel fundamental no crescimento econômico e na geração de empregos no Brasil, especialmente no apoio às micro e pequenas empresas (MPEs). Esse regime tributário simplificado foi criado pela Lei Complementar 123/2006, e seu principal benefício é a redução da burocracia e da carga tributária para empresas de menor porte, que representam mais de 99% dos negócios formais no país. FONTE?

De acordo com o Sebrae (2022), as empresas optantes pelo Simples Nacional são responsáveis por cerca de 8 a cada 10 novos postos de trabalho no Brasil. Isso se deve, em parte, à menor carga tributária e à simplificação do processo de contratação, que facilita a formalização de empregos. Além disso, a cada dois empregos criados diretamente, um terceiro é gerado indiretamente, graças ao aumento do consumo por parte dos trabalhadores dessas empresas, o que estimula outros setores da economia.

O Simples Nacional permite que empresas informais entrem no mercado formal, aumentando a arrecadação de impostos e promovendo uma competição mais justa. A inclusão do Microempreendedor Individual (MEI) também impulsionou a formalização de milhões de trabalhadores, o que gera mais segurança jurídica e previdenciária conforme o Sebrae (2022).

De acordo com Reya Bogado (2020), além de gerar empregos, o Simples também impulsiona o desenvolvimento ao facilitar o acesso ao crédito e fomentar a participação das MPEs em licitações públicas, promovendo investimentos e expansão. Isso ajuda a distribuir renda de maneira mais equitativa e a reduzir desigualdades regionais, uma vez que essas empresas estão presentes em todas as regiões do país.

O Simples Nacional tem desempenhado um papel crucial no crescimento econômico e na geração de empregos no Brasil, particularmente através das micro e pequenas empresas (MPEs). De acordo com diversos estudos e levantamentos recentes, essas empresas são responsáveis por uma parte significativa da criação de postos de trabalho no país.

Conforme o Portal Contábeis (2023), as MPEs geraram aproximadamente 71% dos novos empregos formais, com destaque para o setor de serviços, que sozinho criou mais de 521 mil vagas até agosto de 2023. O setor da construção e o comércio também foram importantes, gerando 198,8 mil e 124,9 mil vagas, respectivamente.

Além disso, um estudo realizado pelo Sebrae em parceria com a FGV mostrou que as empresas optantes pelo Simples Nacional são responsáveis por 8 a cada 10 novas vagas de trabalho. Esse regime tributário facilita a contratação, e a cada dois empregos criados diretamente por uma empresa do Simples, outro emprego é gerado indiretamente, evidenciando o impacto econômico em toda a cadeia produtiva (Portal Contábeis, 2023).

2.8 EFEITOS DO SIMPLES NACIONAL NA TAXA DE FALÊNCIA E DE SUCESSO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS BRASILEIRAS

Segundo Paes (2014), os custos tributários, ao aumentarem as despesas empresariais, podem limitar o crescimento de diversas empresas e até contribuir para seu encerramento. Além disso, esses custos desincentivam a criação de novos negócios, impactando especialmente as micro e pequenas empresas (MPEs), que enfrentam uma carga tributária proporcionalmente mais alta em relação ao faturamento, se comparadas a empresas maiores (Evans, 2003).

Esse problema é agravado pela complexidade da legislação tributária. Para mitigar tais dificuldades, alguns países implementaram regimes tributários simplificados para pequenos negócios. No Brasil, o Simples Nacional é um exemplo dessa política (Paes, 2014).

Com a criação do Simples Federal em 1996, por meio da Lei n. 9.317 (Brasil, 1996), foi estabelecido um regime tributário diferenciado que trouxe simplificação administrativas significativas para as micro e pequenas empresas (MPEs). Entre as principais medidas adotadas, destacam-se: I) a redução da carga tributária; II) o recolhimento unificado de tributos federais em um único documento; e III) a possibilidade de inclusão de tributos estaduais e municipais mediante convênios (Paes, 2015).

O Simples teve uma rápida aceitação, e, já em 1998, 64% das MPEs aderiram ao regime, sendo 92% microempresas e 8% pequenas empresas. Apesar das vantagens, as empresas ainda

podiam optar por outros regimes tributários, como o Lucro Presumido ou Lucro Real (Santos; Araújo Filho, 2017).

Na década seguinte, foi sancionada a Lei Complementar nº 123/2006, conhecida como a Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas (MPEs), que introduziu ou previu diversas medidas de apoio às MPEs (Sebrae, 2016). Entre elas, destaca-se a criação do Simples Nacional, em vigor desde julho de 2007. Essa nova versão do Simples incorporou tributos estaduais e municipais de grande relevância, como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto sobre Serviços (ISS) (Paes, 2015).

Nos anos subsequentes, o sistema foi aprimorado por leis complementares que ampliaram as atividades econômicas elegíveis, aumentaram os limites de faturamento e acrescentaram novos benefícios. O Simples Nacional passou a garantir um tratamento diferenciado, facilitando o acesso ao crédito, além de reduzir e simplificar tributos e contribuições trabalhistas e previdenciárias (Sebrae, 2016).

Paes (2014) sistematiza as principais justificativas na literatura para a adoção de instrumentos tributários diferenciados para as Micro e Pequenas Empresas (MPEs). Em resumo, esses instrumentos visam enfrentar as restrições à inovação, crescimento e desenvolvimento dessas empresas. Uma das justificativas é a redução das assimetrias de informações, um problema que caracteriza a falha de mercado. Essa questão, somada à falta ou ao baixo valor dos bens das MPEs como garantias, resulta em dificuldades de acesso ao crédito, taxas de juros mais altas e, por fim, investimentos abaixo do ideal. Outra justificativa importante é a diminuição ou eliminação das desvantagens inerentes ao porte das empresas, como a regressividade nos custos de cumprimento das obrigações tributárias e custos proporcionalmente mais altos. Em contrapartida, empresas maiores costumam se beneficiar da especialização da mão de obra, das economias de escala e de práticas organizacionais mais eficientes.

Almeida (2009) também revisam justificativas a regimes tributários favoráveis às MPEs. Além dos aspectos citados, destacam a importância destas empresas para a geração de empregos. Na literatura, há evidências nesse sentido para o Brasil. Ainda em relação ao Monteiro (2016), com dados da base Economia Informal Urbana (ECINF) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e de outras fontes e com diferentes estratégias empíricas, encontram impactos positivos do regime tributário diferenciado na expansão e formalização das MPEs e, consequentemente, dos empregos, além de aumentos nos salários e na permanência no trabalho.

Enquanto o Simples Nacional oferece uma redução na carga tributária para as Micro e Pequenas Empresas (MPEs), do lado do governo, a formalização de empresas e empregos, além da diminuição da sonegação, contribui para o aumento da arrecadação tributária. No entanto, é importante destacar um possível trade-off associado à adoção de regimes tributários diferenciados como esse: o aumento da arrecadação pode levar a um crescimento na renúncia fiscal, que pode superar a taxa esperada. Esse potencial problema é uma das principais críticas direcionadas ao Simples Nacional (Monteiro,2004).

Outra questão levantada em relação ao Simples Nacional é se ele realmente é o instrumento mais adequado para atingir seus objetivos. Nesse contexto, Pessôa e Pessôa (2020) destacam que o Sistema desempenha um papel positivo ao reduzir os custos de conformidade tributária, que afetam desigualmente as Micro e Pequenas Empresas (MPEs). No entanto, os autores argumentam que a solução ideal seria apenas a redução desses custos, e não da carga tributária, pois esta última pode beneficiar empresas não competitivas e não gerar emprego ou outros ganhos sociais que justifiquem a perda na arrecadação tributária.

Vale ressaltar que um impacto positivo adicional desse regime tributário é o aumento da longevidade das MPEs. Com base em dados de empresas manufatureiras da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e utilizando estimativas com Propensity Score Matching, Conceição et al. (2018) encontraram indícios de que a adesão ao Simples Nacional aumenta a probabilidade de sobrevivência dessas empresas. Este é o único estudo que estabelece uma relação empírica entre o Simples Nacional e o sucesso ou fracasso das empresas, fornecendo assim evidências adicionais e relevantes para o debate.

3 METODOLOGIA

3.1 NATUREZA DE ABORDAGEM

A abordagem consistiu, portanto, de natureza de investigação básica: envolveu investigação destinada a ampliar e disseminar mais conhecimentos, pois conforme Appolinário (2011, p. 146), a pesquisa básica tem como objetivo principal “o avanço do conhecimento científico, sem nenhuma preocupação com a aplicabilidade imediata dos resultados a serem colhidos”.

Adotou-se também o método qualitativo pois permitiu uma ampla compreensão do assunto, com relação às informações obtidas em pesquisas, que foram discutidas de forma qualitativa.

A pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc. Os pesquisadores que adotam a abordagem qualitativa opõem-se ao pressuposto que defende um modelo único de pesquisa para todas as ciências, já que as ciências sociais têm sua especificidade, o que pressupõe uma metodologia própria. Assim, os pesquisadores qualitativos recusam o modelo positivista aplicado ao estudo da vida social, uma vez que o pesquisador não pode fazer julgamentos nem permitir que seus preconceitos e crenças contaminem a pesquisa (Goldenberg, 1997, p. 34).

3.2 TIPO DE PESQUISA

Os objetivos do estudo são descritivos, explicativos e exploratórios, pois essa abordagem permitiu não apenas descrever minuciosamente os efeitos do regime tributário nessas empresas, mas também buscou compreender as razões por trás desses impactos. Essa escolha metodológica possibilitou uma análise mais aprofundada e abrangente da temática, proporcionando uma visão mais completa e fundamentada dos resultados obtidos.

Conforme argumenta Appolinário (2011, p. 147), na pesquisa descritiva o pesquisador se limita a “descrever o fenômeno observado, sem inferir relações de causalidade entre as variáveis estudadas”, e exploratória à medida que facilita uma maior familiaridade entre o pesquisador e o tema pesquisado. Segundo Malhotra (2001, p. 108), a pesquisa descritiva “é um tipo de pesquisa que tem como principal objetivo a descrição de algo”, um evento, um fenômeno ou um fato.

A pesquisa explicativa “têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos” (Gil, 2010).

> "A pesquisa exploratória visa proporcionar uma visão geral do problema de pesquisa, sem se preocupar com a definição de respostas definitivas. Ela permite ao pesquisador familiarizar-se com o fenômeno e, assim, estruturar hipóteses que serão mais bem investigadas em etapas posteriores” (Gil, 2010).

3.3 PROCEDIMENTOS TÉCNICOS

O estudo realizado desenvolveu o uso de métodos bibliográficos. A pesquisa bibliográfica tem sido utilizada com grande frequência em estudos exploratórios ou descritivos, casos em que o objeto de estudo proposto é pouco estudado, tornando difícil a formulação de hipóteses precisas e operacionalizáveis. A sua indicação para esses estudos relaciona-se ao fato de a aproximação com o objeto ser dada a partir de fontes bibliográficas.

O estudo bibliográfico é aquele que se realiza a partir do: registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utilizam-se dados de categorias teóricas já trabalhadas por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir de contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos (Severino 2007, p.122).

Portanto, a pesquisa bibliográfica possibilitou um amplo alcance de informações, além de permitir a utilização de dados dispersos em inúmeras publicações, auxiliando também na construção, ou na melhor definição do quadro conceitual que envolve o objeto de estudo proposto (Gil, 1994).

3.4 PLANO PARA ANÁLISE DOS DADOS E DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Por ser uma pesquisa bibliográfica, a pesquisa foi desenvolvida com base em análise de artigos, revistas e documentos que tenham como assunto principal a temática, isso incluiu as variáveis pertinentes ao tema em questão. Também foram utilizados como objeto de pesquisa as pesquisas de estudos anteriores que abordaram o Simples Nacional e seus impactos em pequenas e microempresas, essas fontes forneceram percepções e dados valiosos para o desenvolvimento da pesquisa.

A pesquisa foi realizada com natureza qualitativa, Araújo e Oliveira (1997, p. 11) sintetizam a pesquisa qualitativa da seguinte forma: (...) se desenvolve numa situação natural, é rico em dados descritivos, obtidos no contato direto do pesquisador com a situação estudada, enfatiza mais o processo do que o produto se preocupa em retratar a perspectiva dos participantes, tem um plano aberto e flexível e focaliza a realidade de forma complexa e contextualizada.

Ao concluir o estudo, os resultados foram apresentados na defesa do Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Contábeis e compartilhados em eventos organizados ou participados pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Além disso, os resultados estão disponíveis para a comunidade acadêmica interna e externa interessada na matéria, através da biblioteca da UNITINS, para explorar as informações coletadas.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A pesquisa evidenciou que o Simples Nacional trouxe impactos significativos para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) no Brasil, especialmente em termos de simplificação tributária e sustentabilidade econômica. A seguir, é detalhado os principais resultados, destacando como o regime contribui para o desenvolvimento financeiro das empresas, a criação de empregos e a formalização de negócios, além de abordar as limitações e desafios enfrentados.

4.1 IMPACTO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO SIMPLES NACIONAL

Conforme o estudo realizado, a implementação do Simples Nacional teve como um de seus maiores benefícios a redução da carga tributária para as MEs e EPPs, tornando mais fácil a gestão financeira dessas empresas. A simplificação e unificação de tributos permitiram que as empresas deixassem de dedicar tantos recursos ao cumprimento das obrigações fiscais, liberando parte desses fundos para reinvestimentos que favorecem o crescimento do negócio. Esse alívio fiscal possibilita que os empreendedores aumentem a competitividade no mercado, uma vez que a redução dos tributos pagos impacta diretamente nos preços oferecidos aos consumidores e, por consequência, nas margens de lucro.

Chegamos à conclusão de que a unificação do recolhimento dos impostos facilita a organização financeira, simplificando os processos de contabilidade e reduzindo custos com profissionais especializados, algo muito relevante para empresas com recursos limitados. Os dados obtidos indicam que, ao diminuir a burocracia tributária, o Simples Nacional fortalece a estrutura financeira dessas empresas, promovendo maior resiliência econômica e capacidade de manutenção das operações, especialmente em momentos de crise.

4.2 GERAÇÃO DE EMPREGO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Outro impacto essencial observado durante o estudo foi a contribuição do Simples Nacional para a geração de empregos. O regime simplificado permite que as empresas se expandam com mais facilidade, contratando novos funcionários e, consequentemente, estimulando a economia local. Segundo estudos de órgãos como o Sebrae, as micro e pequenas empresas são responsáveis pela maioria das novas vagas de emprego no Brasil, o que evidencia

a importância do Simples Nacional para a sustentação do mercado de trabalho. Dessa forma, além de beneficiar diretamente os empreendedores, o regime ajuda a dinamizar a economia, fortalecendo cadeias produtivas inteiras.

O estudo também demonstrou que o Simples Nacional tem um papel de grande relevância nas regiões menos desenvolvidas do país, onde essas empresas são muitas vezes a base econômica. A presença de empresas de pequeno porte em locais afastados dos grandes centros promove a circulação de renda e ajuda a mitigar desigualdades regionais, uma vez que essas organizações são responsáveis por manter empregos e proporcionar serviços essenciais para as comunidades.

4.3 FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS E INCLUSÃO SOCIAL

Foi notório que a inclusão do Microempreendedor Individual (MEI) no Simples Nacional representou um avanço significativo para a formalização dos pequenos negócios no Brasil. Com a possibilidade de adesão ao regime, trabalhadores autônomos e pequenos empreendedores podem regularizar suas atividades com menos burocracia e custos, o que aumenta sua segurança econômica e previdenciária. Os benefícios previdenciários e a simplificação do processo são incentivos importantes para que esses trabalhadores passem a atuar na formalidade, o que, além de aumentar sua proteção social, contribui para o desenvolvimento do mercado formal.

Além disso, a formalização amplia o acesso ao crédito e a oportunidades de participação em licitações públicas, representando um importante diferencial para o crescimento dos pequenos negócios. Esses fatores possibilitam que mais empreendedores consigam se estabelecer e expandir seus negócios, fortalecendo a economia de modo mais justo e inclusivo.

4.4 DESAFIOS E LIMITAÇÕES DO SIMPLES NACIONAL

Apesar dos benefícios, o Simples Nacional apresenta alguns desafios que dificultam o aproveitamento completo do regime pelas micro e pequenas empresas. A constante atualização nos limites de faturamento, por exemplo, pode causar insegurança para os empresários, que precisam se ajustar a novas regras e procedimentos. A complexidade do sistema tributário brasileiro ainda se reflete em exigências que tornam o cumprimento de certas obrigações fiscais uma tarefa trabalhosa, mesmo para aqueles que estão no Simples. FONTE?

Outro ponto a considerar é o impacto que a renúncia fiscal representada pelo Simples Nacional causa nas contas do governo. Embora a formalização dos negócios promova um aumento da arrecadação geral, essa perda tributária pode trazer desequilíbrios, uma vez que o governo abre mão de parte da receita para incentivar o crescimento das empresas de menor porte. Esse cenário exige uma análise constante para manter o equilíbrio entre os incentivos fiscais concedidos e a necessidade de arrecadação do governo. FONTE?

4.5 COMPARAÇÃO COM OUTROS REGIMES TRIBUTÁRIOS

O estudo demonstrou que, ao comparar o Simples Nacional com outros regimes tributários como o Lucro Presumido e o Lucro Real, os benefícios da simplificação e da menor carga tributária são claros. Para as empresas que se enquadram no perfil do Simples, ele representa uma opção mais vantajosa, permitindo uma redução significativa nos custos operacionais e burocráticos. Por outro lado, o Simples pode não ser a melhor alternativa para todas as empresas de pequeno porte, uma vez que a adesão ao regime depende de fatores como o tipo de atividade e o faturamento. FONTE?

Essa análise comparativa reforça que, embora o Simples Nacional seja uma ferramenta poderosa para empresas de pequeno porte, o perfil de cada empresa e as especificidades de seu mercado podem determinar se esse regime realmente é o mais adequado. É essencial que os empresários contem com o auxílio de profissionais de contabilidade para definir o regime que melhor se adequa ao perfil de suas atividades. FONTE?

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

PARA ESCREVER AS CONSIDERAÇÕES FINAIS O ALUNO DEVE REVISITAR O PROBLEMA, O OBJETIVO GERAL E OS ESPECÍFICOS. É NESSE MOMENTO QUE VOCE EXPRESSA OS ACHADOS COM BASE EM CADA UM DOS OBJETIVOS CONSIDERANDO O PONTO DE VISTA DO AUTOR.

COMECE AS CONSIDERAÇOES FINAIS TRAZENDO INICIAMENTE A PESQUISA PROBLEMA DE PESQUISA, E AI VOCE ENDOSSA O SEU PROBLEMA.

NO PROXIMO PARAGRAFO VOCE TRAZ A LUZ O SEU OBJETIVO GERAL, E AI VOCE ENDOSSA O SEU OBJETIVO GERAL TRAZENDO OS RESULTADOS DA SUA PESQUISA EM RELAÇÃO AO SEU OBJETIVO GERAL COM SUAS PROPRIAS PALAVRAS.

NO PROXIMO PARAGRAFO VOCE DISCUTE OS RESULTADOS ENCONTRADOS COM BASE NO SEU PRIMEIRO OBJETIVO ESPECÍFICO, E TRAZ OS RESULTADOS COM SUAS PALAVRAS, SEU PONTO DE VISTA ETC.

NO PROXIMO PARAGRAFO VOCE TRAZ O OUTRO OBJETIVO ESPECIFICO E OS RESULTADOS COM SUAS PALAVRAS. E FINALIZA SUAS CONSIDERAÇÕES FINAIS COM SEU PONTO DE VISTA ACERCA DE TODO SEU TRABALHO.

O Simples Nacional tem demonstrado ser um mecanismo essencial para o fortalecimento das micro e pequenas empresas no Brasil. Ao simplificar a tributação e reduzir a carga tributária, esse regime favorece a competitividade e viabiliza a permanência dessas empresas no mercado, especialmente em um cenário econômico desafiador. Esta pesquisa revelou que o Simples Nacional não só proporciona vantagens financeiras, como também contribui para a formalização de pequenos negócios, incentivando empreendedores a regularizarem suas atividades e acessarem direitos e benefícios sociais.

Observou-se que o regime desempenha um papel importante na geração de empregos e na distribuição de renda, principalmente em regiões onde as micro e pequenas empresas representam uma grande parte da economia local. Esse impacto vai além do setor privado, pois ajuda a impulsionar a economia brasileira, promovendo o desenvolvimento de comunidades e a inclusão econômica. A introdução do Microempreendedor Individual (MEI) reforça esses efeitos, ao trazer milhões de trabalhadores autônomos para o mercado formal, com acesso à previdência social e crédito, o que fortalece sua segurança financeira.

Contudo, desafios ainda existem, as constantes atualizações nos limites de faturamento e as complexidades fiscais que acompanham o regime podem gerar inseguranças para os empresários e uma perda de arrecadação para o governo. Além disso, a análise comparativa com outros regimes tributários revelou que o Simples Nacional, apesar de vantajoso em muitos aspectos, nem sempre é a melhor opção para todos os tipos de empresas, devido às especificidades de cada setor e ao perfil dos empreendimentos.

Conclui-se que o Simples Nacional é uma ferramenta valiosa para a promoção de um ambiente econômico mais justo e sustentável para as micro e pequenas empresas. Para que seus benefícios sejam ampliados, é recomendável que o governo continue monitorando o regime, ajustando os limites de faturamento e simplificando normas quando necessário, a fim de manter o equilíbrio entre a arrecadação tributária e o incentivo ao crescimento das MEs e EPPs. Políticas adicionais de apoio, como o acesso facilitado ao crédito e programas de capacitação para gestão financeira, podem potencializar ainda mais o impacto positivo do Simples Nacional, tornando-o um pilar ainda mais sólido para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

REFERÊNCIAS

AFONSO, José Roberto. Simples Versus Complicado. Fundação Getúlio Vargas. Caderno de projetos. **Dez anos de Simples Nacional**. Rio de Janeiro, 2016.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Método Ltda., 2015.

ALMEIDA, A. F. F. **Tributação da pequena empresa e avaliação do Simples**. *Cadernos de Finanças Públicas*, n. 9, dez. 2009.

APPOLINÁRIO, Fabio. **Dicionário de Metodologia Científica**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ARAÚJO, Aneide Oliveira; OLIVEIRA, Marcelle Colares. **Tipos de pesquisa**. São Paulo, 1997.

AUDRETSCH, D. B. **Pequenas Empresas e Eficiência**. In: ACS, ZJ (ed.). São pequenas empresas importante? Seu papel e impacto. Administração de Pequenas Empresas, 1999.

AYYAGARI, Meghana; BECK, Thorsten; Demirgüç-Kunt, Asli. **Pequenas e médias empresas em todo o mundo**. Disponível em: Acesso em 04/06/2024. Março de 2005. 36 p.

BENDÔ, J. A. P. ***Políticas públicas para as MPEs*: uma avaliação do Simples para Pernambuco**. Dissertação (Mestrado em Economia) –Universidade Federal de Pernambuco,

2018.

BOGADO, Reya. **A Importância da Lei Complementar 123 no Contexto Jurídico Brasileiro**. Disponível em: https://reyabogado.com/brasil/para-que-serve-a-lei-complementar-123/#. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Lei Complementar N°123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o **Estatuto Nacional e Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 15 de dezembro de 2006 de Publicação Seção 1, p.1. Disponível em <http://www.planalto.gov.br> Acesso em 05/06/2024.

BRASIL, Planalto**. Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Carlin, E. (2011). **Auditoria, planejamento e gestão tributária**: uma abordagem simples e prática. Curitiba: Juruá.

CASSONE, Vittorio. **Direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL (CGSN). Ministério da Fazenda. **Portal do Simples Nacional,** 2016. Disponível em: https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/perguntas/perguntas.aspx.

COMISSÃO EUROPEIA. ***Report from the Commission to the Council and the European Parliament*** *on the use of administrative cooperation arrangements in the fight against VAT Fraud* Commission of The European Communities, Bruxelas, 2004.

CONCEIÇÃO, OC; SARAIVA, MV; FOCHEZATTO, A.; FRANÇA, MTA O regime tributário simplificado e a longevidade das empresas manufatureiras brasileiras: **uma análise de sobrevivência com base nos microdados da RAIS**. *Economia*, n. 19, 2018.

CONTÁBEIS, Portal. **Micro e Pequenas Empresas impulsionam geração de empregos em 2023**. Disponível em: https://www.contabeis.com.br/noticias/62861/pequenos-negocios-de-servicos-lideram-geracao-de-empregos-em-2023/. Acesso em: 17 out. 2024.

COURSEUIL, C. H.; MOURA, R. L. **O Simples Federal e a geração de empregos na indústria**. In: Encontro Nacional De Economia, 37, Anpec, dez. 2009. *Anais*.

CRCMA, entendendo o Simples Nacional: benefícios e desafios. **Entendendo o Simples Nacional: benefícios e desafios**, Disponível em: https://crcma.org.br/entendendo-o-simples-nacional-beneficios-e-desafios/. Acesso em: 30 set. 2024.

CRUZ, R. B. C. X. **Microempreendedor individual** no município de João Pessoa-PB. 2018. 35 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.

DELGADO, G.; QUERINO, A. C.; CAMPOS, A.; VAZ, F.; RANGEL, L.; STIVALI, M. ***Avaliação do Simples*****: implicações à formalização previdenciária**. Brasília: Instituto de

Pesquisa Econômica Aplicada, maio 2007. (Textos para Discussão, n. 1.277).

EVANS, C. Studying the studies: **an overview of recent research into taxation operating costs.** ***Journal of Tax Research***, n. 1, 2003.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade tributária**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FABRETTI, L. C. **Contabilidade Tributária**. São Paulo: Editora Atlas, 14° Edição,2014.

FAJNZYLBER, P.; MALONEY, W. F.; MONTES-ROJAS, G. V. ***Does formality improve microfirm performance?*** Quasi-experimental evidence from the Brazilian SIMPLES Program. IZA DP, n. 4531, 2009.

FATURAMENTO MEI**: qual é o limite mensal e anual?** Calculo. 2024. Disponível em: https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/faturamento-mei-limite/. Acesso em 12/09/2024.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social** São Paulo: Atlas, 2010.

GOLDENBERG, M. **A arte de pesquisar**. Rio de Janeiro: Record, 1997.

HIROMI, Higuchi. **Imposto de renda das empresas** – interpretação e prática. São Paulo, 2017.

LIMA, H. M. de A. **Planejamento tributário: elisão e evasão fiscal, uma análise conceitual no âmbito fiscal do brasil.** Rcbssp, Brasil, v. 1, n. 2, p. 1-20, 2021. Disponível em: https://www.revistacientificabssp.com.br/article/604ba7f8a953953cdc6d6137.

MALHOTRA, Naresh K. **Pesquisa de marketing: uma orientação aplicada**. 3.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

MARINS, J. & BERTOLDI, M. (2007). **Simples Nacional: Estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte.** São Paulo, SP: Revista dos Tribunais. Acesso em 15/06/2024.

MONTEIRO, J. C. M. ***Microempresas no Brasil*****: informalidade e contratos de trabalho**. Dissertação (Mestrado em Economia) –Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2004.

MORAIS, M. A. S.; FEITOSA FILHO, R. I. **A Relevância do Contador para o Microempreendedor Individual (MEI)**. ID On Line Revista Multidisciplinar e de Psicologia, v. 13, n. 43, p. 480-489, 2019.

NEUMARK, David; WALL, Brandão; ZHANG, Junfu. **As pequenas empresas criam mais empregos?** Novas evidências da série temporal do estabelecimento nacional. In: Documento de Discussão IZA, n. 3888, dez. 2008.

PAES, N. L. Simples Nacional no Brasil**: o difícil balanço entre estímulos às pequenas empresas e aos gastos tributários**. *Nova Economia*, v. 24, n. 3, p. 541-554, 2014.

PESSÔA, LC; PINTO, AE; ZUGMAN, D. **Uma análise da qualidade dos gastos tributários com o Simples Nacional**. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, n. 45, p.

593-624, 2020.

PESSÔA, L. C.; PESSÔA, S. **Qualidade dos gastos tributários no Brasil: o Simples Nacional**. *FGV Direito*, São Paulo, 2020.

PINTO, João Roberto Domingues. **Imposto de Renda, Contribuições Administradas pela Secretaria da Receita Federal e Sistema Simples**. 21. ed. Brasília/DF: Conselho Federal de Contabilidade, 2013.

PUGA, Fernando Pimentel**. Experiências de apoio às micro, pequenas e médias empresas**. In: Textos para Discussão, n. 75. BNDES: Rio de Janeiro, fev. 2000. 54 p.

RECEITA DA FAZENDA. **Manual da Exclusão do Simples Social**. 2021. Disponível em:http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/MANUAL_EXCLUSAO.pdf

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Simples nacional – estatísticas de arrecadação**. Disponível em: https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/ConteudoApoio/Arrecadacao/EstatisticasArrecadacao.aspx. Acesso em: 10 de abril de 2024.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social**: métodos e técnicas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

QUINTINO, SAMUEL. **Os Impactos Da Tributação Do Simples Nacional Um Estudo Sobre Os Desafios Para Microempresas E Empresas De Pequeno Porte**, Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br. Acesso em: 30 set. 2024.

SANTOS, C.; Ribeiro, M. & Gobetti, S. (2008). **A evolução da carga tributária bruta brasileira**: tamanho, composição e especificações econométricas agregadas. Brasília, DF: IPEA, 2008.

SANTOS, T. B. L.; ARAÚJO FILHO, F. P. **Planejamento tributário para micro e pequenas empresas**. *Revista Eletrônica Cosmopolita em Ação*, v. 4, n. 1, p. 28-45, 2017.

SARANDY, William Wagner Silva. **A importância do planejamento fiscal** para a micro e a pequena empresa 2004. Acesso em 05 maio 2024.

SEBRAE, Sebrae. **Simples Nacional é garantia de desenvolvimento econômico**. Disponível em: https://agenciasebrae.com.br/economia-e-politica/simples-nacional-e-garantia-de-desenvolvimento-economico/. Acesso em: 17 out. 2024.

SEBRAE. ***Sobrevivência das empresas no Brasil*** Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, 2016.

SEBRAE. **10 Anos de Monitoramento da Sobrevivência e Mortalidade de Empresas**. São Paulo: 2008. Disponível em: http://docplayer.com.br/139799-Servico-de-apoioas-micro-e-pequenas-empresas-de-sao-paulo-sebrae-sp-10-anos-demonitoramento-da-sobrevivencia-e-mortalidade-de-empresas.html.

SILVA, R. M. H. ***Micro e pequenas empresas formais afetam o fato de seus empregados***

***serem formais*? Um estudo utilizando o Simples como uma variável instrumental**. Dissertação (Mestrado em Economia) –Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2007.

VIOL, A. L.; RODRIGUES, J. J. ***Tratamento tributário das micro e pequenas empresas no Brasil*** CIAT-AEAT-IEF, Secretaria da Receita Federal, 2017.
SEBRAE. **Taxa de Sobrevivência das Empresas no Brasil** Disponível em: https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/Sobrevivencia_das_empresas_no_Brasil_2011.pdf.
SEBRAE. **O que muda no Simples Nacional a partir de 2018**. Disponível em: https://revistapegn.globo.com/MEI/noticia/2017/12/o-que-muda-no-simplesnacional-partir-de-2018.html.

SEBRAE. **Simples nacional: mudanças para 2018**. Disponível em: http://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/AM/Banner/arquivo_1512481.

SEBRAE. **Estudos de mercado, pequenos negócios em números**. Disponível em: http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/sebraeaz/pequenos-negociosem numeros,12e8794363447510VgnVCM1000004c00210aRCRD.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVEIRA, A.; CARMO, H. M. O. de; SOUZA, R. dos S. **Microempreendedor Individual (MEI)**: Benefícios e desafios da Legislação Brasileira para a aplicação na prática da ação. Revista Livre de Sustentabilidade e Empreendedorismo, v. 2, n. 1, p. 117-137, 2017.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado**, 6ª ed: Saraiva, 2017